



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

PODER LEGISLATIVO

dessas contribuições, as quais podem ser alteradas para mais ou para menos, em relação a classe de produtores, produtos ou sua utilização. Presença de função extrafiscal a ser desenvolvida. Anterioridade nonagesimal. Necessidade de observância. 1. A observância do princípio da legalidade tributária é verificada de acordo com cada espécie tributária e à luz de cada caso concreto, sendo certo que não existe ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar diálogo com o regulamento no tocante aos aspectos da regra matriz de incidência tributária. 2. Para que a lei autorize o Poder Executivo a reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins, é imprescindível que o valor máximo dessas exações e as condições a serem observadas sejam prescritos em lei em sentido estrito, bem como exista em tais tributos função extrafiscal a ser desenvolvida pelo regulamento autorizado. 3. Os dispositivos impugnados tratam da possibilidade de o Poder Executivo fixar coeficientes para reduzir as alíquotas da contribuição ao PIS/PASEP e da Cofins incidentes sobre a receita bruta auferida na venda de álcool, inclusive, para fins carburantes, alíquotas essas previstas no caput e no § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718/98, redação dada pela Lei nº 11.727/08, as quais podem ser alteradas, para mais ou para menos, em relação a classe de produtores, produtos ou sua utilização. A lei estabeleceu os tetos e as condições a serem observados pelo Poder Executivo. Ademais, a medida em tela está intimamente conectada à otimização da função extrafiscal presente nas exações em questão. Verifica-se, ainda, que o diálogo entre a lei tributária e o regulamento se dá em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 4. A majoração da contribuição ao PIS/Pasep ou da Cofins por meio de decreto autorizado submete-se à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º, da CF/88, correspondente a seu art. 150, III, c. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente, conferindo-se interpretação conforme à Constituição Federal aos §§ 8º e 9º do art. 5º da Lei nº 9.718/98, incluídos pela Lei nº 11.727/08, e se estabelecendo que as normas editadas pelo Poder Executivo com base nesses parágrafos devem observar a anterioridade nonagesimal prevista no art. 150, III, c, do texto constitucional. (STF, ADI 5277, 5277, Relator(a): MIN. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 2020-12-10, tribunal pleno, Data de Publicação: 2021-03-25)

A análise da conformidade do Código Tributário Municipal com os princípios tributários é fundamental. A Lei Complementar nº 225/2026, em seu Art. 3º, estabelece pilares importantes para a relação entre a administração tributária e o cidadão, como a segurança jurídica, a boa-fé, a redução da litigiosidade e a ampla defesa. A proposta legislativa deve espelhar esses deveres, garantindo que a aplicação da legislação tributária seja clara e que os contribuintes tenham seus direitos respeitados.



Autenticar documento em: <https://spl.cmportoreal.rj.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3303320033003200330033003400340032004100. Documento assinado digitalmente com PGP 15300C22003. Para instalar uma assinatura de chaves públicas, vá para: <https://www.brazilia.org.br/>
Av. Dom Pedro II, 1530 - Centro - Porto Real - RJ - CEP 27570-000
Tel/Fax: (0xx24) 3333-2000/3333-2008 - cmportoreal.rj.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

PODER LEGISLATIVO

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ANÁLISE DE CLÁUSULA PREVISTA NA RESOLUÇÃO Nº 81/2009 A RESPEITO DE CRITÉRIOS DE DESEMPATE EM CONCURSO PARA DELEGAÇÃO DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. AUSÊNCIA DE DESRESPEITO À AUTONOMIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SIMPLES REPRODUÇÃO LITERAL DA REDAÇÃO DA NORMA-TIPO PELA REDAÇÃO EDITALÍCIA, NA FRAÇÃO DE INTERESSE. INDEVIDA A INTERVENÇÃO, PELA VIA MANDAMENTAL, NOS JUÍZOS ADMINISTRATIVOS DO ÓRGÃO DE CONTROLE QUANDO AUSENTE QUESTÃO RELATIVA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, À DELIMITAÇÃO DE COMPETÊNCIAS OU À IRRAZOABILIDADE DA ATUAÇÃO ANTERIOR. PRECEDENTE: MS Nº 33539/DF, 1ª TURMA, REDATOR PARA ACÓRDÃO MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO, DJE DE 22.6.2018. 1. O agravo busca enquadrar a controvérsia num campo de escolhas livres entre opções igualmente válidas de aplicação de determinada regra, quando, então, a decisão entre uma ou outra (por parte do TJ/MG) se tornaria mero juízo de discricionariedade. Ocorre que a regra impugnada era repetição literal da norma-tipo da Resolução nº 81/2009. Portanto, natural que o CNJ esclareça questionamentos de candidatos a respeito do correto alcance de tal dispositivo – de modo a, eventualmente, concluir pela ilegalidade da aplicação dada anteriormente. Foi o que ocorreu no caso; o CNJ, ao analisar o método de desempate aplicado pelo TJ/MG, concluiu que este, ao permitir a soma da nota bruta da prova objetiva, sem ponderação alguma, provocava forte desbalanceamento entre concorrentes empatados com base nos critérios anteriores. Não se trata de questão interpretativa, com ampla margem de discricionariedade conferida ao administrador. Trata-se de aclarar o critério sistêmico legalmente previsto na Resolução nº 81/2009 por quem, no uso de poder constitucional normativo, legitimamente editou a regra. 2. O argumento relativo à existência de Lei Estadual disciplinando concursos de remoção não havia sido versado na petição inicial e, por isso, corresponde a indevida inovação no estado da causa (nesse sentido, de minha relatoria, RMS nº 25300 AgR/DF, 1ª Turma, DJe de 21.11.2018). 3. A regra editalícia disciplina hipótese fática estrita, bem delimitada, da qual não toma parte nenhum conceito jurídico indeterminado. Tal constatação nenhuma relação guarda com a quantidade de vezes que a regra pode ser aplicada; o agravo, no ponto, **confunde quantidade com qualidade. Assim, impertinente a pretensão de aplicação do art. 23 da LIN** Agravo



Autenticar documento em <https://spl.cmportoreal.rj.gov.br/autenticidade>
com o identificador 330632063969920030003A06540652004106, Documento assinado digitalmente com Data MP 15300/2009 - Portaria LIMA nº 27570/09
Publicação Brasileira - LEX-Brasil
Tel/Fax: (0xx24) 3353-2000/3353-2008 - cmportoreal.rj.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

PODER LEGISLATIVO

regimental conhecido e não provido. (STF, MS 37439 AGR, 37439, Relator(a): MIN. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 2022-05-16, 1a turma, Data de Publicação: 2022-09-05)

A legislação tributária municipal deve observar as normas gerais de direito tributário estabelecidas no Código Tributário Nacional (CTN), conforme o Art. 1º do CTN. Isso inclui o respeito às vedações tributárias previstas no Art. 9º do CTN, que proíbem a instituição ou majoração de tributos sem lei específica, bem como a cobrança de impostos sobre patrimônio e renda com base em lei posterior ao exercício financeiro.

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PODER JUDICIÁRIO. TÉCNICO JUDICIÁRIO. ÁREA ADMINISTRATIVA. DESVIO DE FUNÇÃO. OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR. RECEBIMENTO DE FUNÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ART. 102 DA LEI MAIOR. LEGALIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A controvérsia, conforme já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreensão diversa demandaria a análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão da Corte de origem, bem como o revolvimento do quadro fático delineado, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, “a”, da Lei Maior, nos termos da jurisprudência desta Suprema Corte. 2. Inocorrente violação do art. 93, IX, da Lei Maior. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o referido dispositivo constitucional exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento. Enfrentadas todas as causas de pedir veiculadas pela parte, capazes de, em tese, influenciar no resultado da demanda, fica dispensando o exame detalhado de cada argumento suscitado, considerada a compatibilidade entre o que alegado e o entendimento fixado pelo órgão julgador. 3. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão a quo. 4. A



Autenticar documento em <https://sbl.cmportoreal.rj.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3306320033906920098063700640052004190. Documento assinado digitalmente com o MP 1530-00-2003 - Ministério da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil
Av. Dom Pedro II, 1530-000 - Centro - Porto Real - RJ 27570-000
Tel/Fax: (0xx24) 3333-2000/3333-2008 - cmportoreal.rj.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

PODER LEGISLATIVO

teor do art. 85, § 11, do CPC, o “tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento”. 5. Agravo interno conhecido e não provido. (STF, ARE 1400430 AGR, 1400430, Relator(a): MIN. ROSA WEBER (PRESIDENTE), Data de Julgamento: 2023-05-22, tribunal pleno, Data de Publicação: 2023-06-06)

A Constituição Federal, em seu Art. 145, define as espécies de tributos que os municípios podem instituir (impostos, taxas e contribuições de melhoria), estabelecendo que as taxas não podem ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos de impostos. O CTN, em seu Art. 77, complementa essa vedação, reforçando a distinção entre esses tributos. O projeto deve garantir que a classificação e a instituição dos tributos municipais estejam estritamente alinhadas a essas definições constitucionais e legais, respeitando a capacidade econômica do contribuinte e os princípios de simplicidade e transparência.

2.2. DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA MUNICIPAL E SEUS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - ANÁLISE DA AUTONOMIA MUNICIPAL NA CRIAÇÃO DE TRIBUTOS À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

A competência tributária municipal, conforme delineada pela Constituição Federal e pelo Código Tributário Nacional (CTN), representa um pilar essencial da autonomia federativa, permitindo aos Municípios a instituição e a cobrança de tributos. O Art. 156 da Carta Magna, em sua redação atual, delimita expressamente a competência municipal para a instituição de impostos sobre propriedade predial e territorial urbana (IPTU), transmissão onerosa de bens imóveis (ITBI) e prestação de serviços de qualquer natureza (ISS). Complementarmente, o Art. 80 do CTN preconiza que a competência para a instituição de taxas se vincula às competências de cada ente federativo, conforme estipulado pela própria Constituição e por leis dela decorrentes. Dessa forma, a autonomia municipal na esfera tributária, embora ampla, é intrinsecamente atrelada ao estrito respeito aos limites impostos pelo arcabouço constitucional e pelas normas gerais de direito tributário.

Neste contexto, o Projeto de Lei Ordinária nº 197/2025, que visa a consolidação do novo Código Tributário do Município de Porto Real, deve pautar sua conformidade legislativa pela observância rigorosa de tais balizas. O Art. 6º do CTN é inequívoco ao afirmar que a competência tributária engloba a competência legislativa plena, mas condicionada a limitações de ordem constitucional. Isso implica que qualquer tributo instituído pelo Município deve estar em harmonia com os princípios e regras fundamentais estabelecidos na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais, nas Leis Orgânicas Municipais e, notadamente, no próprio CTN.

Torna-se, portanto, imperativo que o projeto em análise observe escrupulosamente as competências tributárias insculpidas no Art. 9º do CTN. Este dispositivo legal estabelece, entre



Autenticar documento em <https://sdi.cmportoreal.rj.gov.br/autenticidade>.
com o identificador 3300320033000320038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente com MP 1.530-003-2003. - Instituição: Lei nº 13.709 de 2018
Publicação: Brasília, 13-03-2018
Tel/Fax: (0xx24) 3333-2000/3333-2008 - cmportoreal.rj.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

PODER LEGISLATIVO

outras matérias, a instituição ou majoração de tributos sem a devida previsão em lei específica, a cobrança de impostos sobre patrimônio e renda com base em legislação posterior ao exercício financeiro em que ocorreu o fato gerador, e a imposição de tributos com o intuito de restringir o tráfego de pessoas ou bens. Ademais, a conformidade com o Art. 145 da Constituição Federal é crucial, pois esta norma distingue claramente as espécies tributárias (impostos, taxas e contribuições de melhoria), vedando que a base de cálculo das taxas coincida com a dos impostos, o que reforça a necessidade de uma classificação e instituição tributária municipal que respeitem as definições constitucionais e legais, além de estarem alinhadas aos princípios da capacidade econômica do contribuinte, simplicidade e transparência.

A Lei Complementar nº 225/2026, em seu Art. 3º, estabelece um rol de deveres para a administração tributária, enfatizando a importância da segurança jurídica, da boa-fé e da ampla defesa. É fundamental que o novo Código Tributário do Município de Porto Real incorpore esses preceitos, assegurando que a aplicação da legislação tributária seja não apenas clara e acessível aos contribuintes, mas também pautada pela previsibilidade e pela proteção dos direitos fundamentais. A propósito, o Art. 212 do CTN determina a consolidação anual da legislação tributária em texto único por meio de decreto, com o objetivo de conferir clareza e transparência ao ordenamento, um requisito que deve ser atentamente observado na organização do novo código.

A jurisprudência pátria, em diversas ocasiões, tem reiterado a imperatividade da observância desses limites constitucionais e legais. No julgamento da ADPF 189 AGR, o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a inconstitucionalidade de uma lei municipal que estabelecia a base de cálculo do ISSQN em desacordo com a lei complementar nacional, evidenciando a indispensável harmonia entre as normas municipais e as de caráter geral.

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN. ALÍQUOTA MÍNIMA. ART. 88 DO ADCT. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. NORMAS GERAIS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. USURPAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. DEFINIÇÃO POR LEI MUNICIPAL. CONCEITO DE RECEITA BRUTA DO PREÇO DO SERVIÇO. PRINCÍPIO FEDERATIVO. FEDERALISMO FISCAL. 1. Com esboço no princípio da eficiência processual, é possível ao Tribunal Pleno do STF ao proceder julgamento do Agravo Regimental ingressar no julgamento de mérito da ADPF. Precedente: ADPF 190, de minha relatoria, Tribunal Pleno, DJe 29.09.2016. 2. O princípio da subsidiariedade é aferido no momento da propositura da ADPF, de modo que não se depreende qualquer outra ação constitucional com aptidão para evitar a lesividade ao pacto federativo em questão. 3. A ocorrência de coexistência de jurisdições constitucionais estadual e nacional configura a hipótese de suspensão prejudicial do processo de controle normativo abstrato instaurado perante o Tribunal de Justiça local. Precedentes. 4. O Governador do Distrito Federal possui legitimidade ativa para pleitear, em proce



Autenticar documento em <https://spl.cmportoreal.rj.gov.br/autenticidade>
com o identificador 330032063900320038003400540052004100. Documento assinado digitalmente com MP 1.530-007/2003. Para instalar uma assinatura digital, clique no link abaixo: <https://www.gov.br/pt-br/assassinadigital>
Av. Dom Pedro II, 1530 - Centro - Portão 4 - CEP 27570-000
Publicação Brasileira - RJ - Brasil
Tel/Fax: (0xx24) 3333-2000/3333-2008 - cmportoreal.rj.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

PODER LEGISLATIVO

medida judicial em face de lei municipal, de modo a salvaguardar o federalismo fiscal, notadamente pela natureza dúplice, estadual e municipal, do ente federativo em termos de competência tributária. 5. Reveste-se de inconstitucionalidade formal a lei municipal na qual se define base de cálculo em que se excluem os tributos federais relativos à prestação de serviços tributáveis e o valor do bem envolvido em contratos de arrendamento mercantil, por se tratar de matéria com reserva de lei complementar, nos termos do art. 146, III, “a”, da Constituição da República. 6. No âmbito da inconstitucionalidade material, viola o art. 88, I e II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Texto Constitucional, incluído pela Emenda Constitucional 37/2002, o qual fixou alíquota mínima para os fatos geradores do ISSQN, assim como vedou a concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais, que resultasse, direta ou indiretamente, na redução da alíquota mínima estabelecida. Assim, reduz-se a carga tributária incidente sobre a prestação de serviço a um patamar vedado pelo Poder Constituinte. 7. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental parcialmente conhecida a que se dá procedência com a finalidade de declarar a inconstitucionalidade do art. 41, da Lei Complementar 118, do Município de Barueri, na redação dada pela Lei Complementar n.185/2007. (STF, ADPF 189 AGR, 189, Relator(a): MIN. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 2020-08-31, tribunal pleno, Data de Publicação: 2020-12-03)

De modo análogo, em matérias pertinentes ao IPTU, tanto o STF quanto o Superior Tribunal de Justiça (STJ) têm insistentemente sublinhado a necessidade de uma interpretação estrita da legislação local e a vedação ao reexame de fatos e provas em instâncias superiores, o que, por conseguinte, ressalta a importância de que a legislação tributária municipal seja robustamente fundamentada em preceitos legais e constitucionais claros, a fim de mitigar potenciais questionamentos judiciais.

DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA (IPTU). CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 280/STF AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, principalmente no que se refere ao óbice da Súmula nº 280 do STF, a inviabilizar o trânsito do recurso extraordinário. 2.



Autenticar documento em <https://spl.cmportoreal.rj.gov.br/autenticidade> com o identificador 3306320633900320058003200540052004100. Documento assinado digitalmente com o MP 1530-00-2/2003. - Ministério da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil
Av. Dom Pedro II, 1530-000 - Centro - Porto Real - RJ CEP 27570-000
Tel/Fax: (0xx24) 3333-2000/3333-2008 - cmportoreal.rj.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

PODER LEGISLATIVO

A suposta afronta aos postulados constitucionais invocados no apelo extremo somente poderia ser constatada a partir da análise da legislação infraconstitucional, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 3. Majoração em 10% (dez por cento) dos honorários anteriormente fixados, obedecidos os limites previstos no art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015, ressalvada eventual concessão do benefício da gratuidade da Justiça. 4. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, se unânime a votação. (STF, ARE 1236211 AGR, 1236211, Relator(a): MIN. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 2019-11-29, 1a turma, Data de Publicação: 2019-12-11)

DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. ENQUADRAMENTO. LEI MUNICIPAL Nº 6.793/2010. NECESSIDADE DE EXAME DA LEGISLAÇÃO LOCAL E REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTOS VEDADOS NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO DÁ ENSEJO AO APELO EXTREMO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere aos óbices das Súmulas nº 279 e 280 do STF. 2. A controvérsia, conforme já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreensão diversa demandaria a análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão da Corte de origem e a reelaboração da moldura fática delineada, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, “a”, da Lei Maior, nos termos da jurisprudência desta Suprema Corte. 3. A teor do art. 85, § 11, do CPC, o “tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento”. 4. Agravo interno conhecido e não provido. (STF, ARE 1416965 AGR, 1416965, Relator(a): MIN. ROSA WEBER (PRESIDENTE), Data de Julgamento: 2023-05-29, tribunal pleno, Data de Publicação: 2023-06-09)



Autenticar documento em <https://spl.cmportoreal.rj.gov.br/autenticidade> com o identificador 330632003900320038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente com Data MP 153000-20003 - Ministério da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil
Av. Dom Pedro II, 1530-000 - Centro - Porto Real - RJ 27570-000
Tel/Fax: (0xx24) 3333-2000/3333-2008 - cmportoreal.rj.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

PODER LEGISLATIVO

Em suma, o respeito à competência tributária e aos limites impostos pela legislação superior é um fator determinante para a garantia da segurança jurídica e para a salvaguarda da autonomia municipal dentro dos contornos constitucionais.

Em derradeira análise, a autonomia conferida ao Município de Porto Real para legislar em matéria tributária, expressamente assegurada pela Constituição Federal e pelo CTN, encontra-se indissociavelmente ligada ao estrito cumprimento das normas gerais de direito tributário, dos princípios constitucionais basilares e das vedações legais. Dessa forma, o Projeto de Lei Ordinária nº 197/2025 deve ser minuciosamente examinado sob esta perspectiva, com o fito de assegurar que a futura legislação tributária municipal esteja em plena e irrestrita consonância com o ordenamento jurídico vigente.

2.3. DA OBSERVÂNCIA ÀS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - VERIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL COM OS PRECEITOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

A legislação tributária municipal, para ostentar plena validade, deve harmonizar-se integralmente com as normas gerais de direito tributário estabelecidas em nível nacional, conforme imperativamente preconiza o Art. 1º do Código Tributário Nacional (CTN). Tal preceito, alicerçado na Emenda Constitucional nº 18/1965 e no Art. 5º, XV, 'b', da Constituição Federal, delineia que o sistema tributário nacional e suas normas gerais são de aplicação compulsória a todos os entes federativos, aí incluídos os Municípios. Desta forma, o Projeto de Lei Ordinária nº 197/2025, em análise, deve ser escrutinado sob a égide de sua aderência a tais preceitos fundamentais, de modo a assegurar a uniformidade e a segurança jurídica que caracterizam o sistema tributário.

A correta interpretação da legislação tributária é norteada pelas diretrizes e princípios insculpidos no CTN, conforme dispõe o Art. 107. Na eventual ausência de disposição expressa acerca de matéria tributária específica, o Art. 108 do CTN oferece um roteiro interpretativo às autoridades competentes, autorizando a utilização sucessiva da analogia, dos princípios gerais de direito tributário e público, e da equidade. É, contudo, imperativo sublinhar que o emprego da analogia não pode servir de pretexto para a instituição de tributos não previstos em lei, e a equidade, por sua vez, não pode ser invocada para justificar a dispensa do pagamento de tributo legalmente devido.

Igualmente relevante é a observância rigorosa das vedações tributárias. O Art. 9º do CTN proíbe taxativamente que os entes federativos instituam ou ^{शिवम}majoram tributos sem a devida lei específica que os estabeleça, bem como que cobrem impostos sobre patrimônio e renda com base em legislação editada após o exercício financeiro em que ocorreu o fato gerador, ou que imponham limitações ao tráfego por meio de tributos.



Autenticar documento em <https://spl.cmportoreal.rj.gov.br/autenticidade> com o identificador 330032003900320038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente com o MP 1530002/2003 - Lei Institui a Lei de Segurança de Chaves Públicas Brasileira - Lei nº 13.693/2018 - OEP 27570-000
Tel/Fax: (0xx24) 3333-2000/3333-2008 - cmportoreal.rj.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

PODER LEGISLATIVO

Assim, o projeto de lei em questão deve, de forma inequívoca, assegurar que nenhuma de suas disposições contrarie tais proibições, garantindo que a criação e a cobrança de tributos municipais estejam estritamente vinculadas ao princípio da legalidade estrita. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), notadamente em casos versando sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), tem reiteradamente ratificado a necessidade de aderência às normas gerais de direito tributário e o respeito à competência legislativa de cada ente federativo, sob pena de flagrante inconstitucionalidade.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR 157/2016. LEI COMPLEMENTAR 175/2020. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN. COMPETÊNCIA PARA COBRANÇA DO MUNICÍPIO DO LOCAL DO DOMICÍLIO DO TOMADOR DE DETERMINADOS SERVIÇOS. MATERIALIDADE DO IMPOSTO ATENDIDA. INCONSTITUCIONALIDADE PELA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS POSTULADOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DE RESPEITO AO PACTO FEDERATIVO. EFEITOS PRESERVADOS DA MEDIDA CAUTELAR. PROCEDÊNCIA. 1. A Lei Complementar 157/2016, na parte em que alterou o art. 3º, incisos XXIII, XXIV e XXV, e os parágrafos 3º e 4º do art. 6º da Lei Complementar 116/2003, prevê a incidência do ISSQN no local do domicílio do tomador de serviços. 2. Superveniência da Lei Complementar 175/2020, presente a continuidade normativa. Aditamento da petição inicial. 3. Alegação de inconstitucionalidade formal por invasão de reserva de iniciativa do Chefe do Executivo. Inexistência. Os dispositivos impugnados disciplinam matéria relacionada ao estabelecimento de normas gerais em matéria tributária e sobre conflitos de competência em matéria tributária. 4. Alteração da norma para ser o imposto devido no local do domicílio do tomador, ainda que seja diverso daquele do estabelecimento prestador. Conexão entre o serviço prestado e o local onde está domiciliado o tomador, que é o sujeito destinatário da atividade. Existência de vinculação entre a realidade econômica subjacente à incidência tributária e o local do domicílio do tomador para os fins pretendidos. Atendimento à materialidade constitucional do ISSQN. 5. Alterações promovidas pela Lei Complementar 157/2016. Medida Cautelar deferida por ausência de segurança jurídica. Superveniência da Lei Complementar 175/2020. Inexistência de avanço na densidade normativa, persistindo ausência de clareza na definição do domicílio do tomador de serviços. Para que o imposto seja devido no local do domicílio do tomador dos serviços é necessário



Autenticar documento em portal.cmpor.br com o identificador 330032003900320038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente com o código 15300022003 - Permissão para impressão de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil
Tel/Fax: (0xx24) 3333-2000/3333-2008 - cmportoreal.rj.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

PODER LEGISLATIVO

sistemática da repercussão geral: “É inconstitucional lei municipal que estabelece impeditivos à submissão de sociedades profissionais de advogados ao regime de tributação fixa em bases anuais na forma estabelecida por lei nacional.” 5. Recurso extraordinário a que dá provimento, com a declaração incidental de inconstitucionalidade dos arts. 20, §4º, II, da Lei Complementar 7/73, e 49, IV, §§3º e 4º, do Decreto 15.416/2006, ambos editados pelo Município de Porto Alegre. (STF, RE 940769, 940769, Relator(a): MIN. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 2019-04-24, tribunal pleno, Data de Publicação: 2019-09-12)

Ademais, o Art. 113 do CTN distingue com clareza a obrigação tributária principal, cujo escopo é o adimplemento de tributo ou penalidade, da obrigação acessória, voltada à arrecadação ou fiscalização. A inobservância de uma obrigação acessória, por si só, pode transmutar-se em obrigação principal de natureza penal. O projeto de lei sob análise deve, portanto, detalhar essas obrigações de forma precisa e inequívoca, de modo a proporcionar aos contribuintes plena compreensão de seus deveres.

Nesse contexto, a Lei Complementar nº 225/2026, ao instituir o Código de Defesa do Contribuinte, corrobora a necessidade de a administração tributária pautar sua atuação pelo respeito à segurança jurídica, à boa-fé, à minimização da litigiosidade e à garantia da ampla defesa (Art. 3º). O novo Código Tributário de Porto Real deve incorporar esses princípios basilares em todas as suas disposições, com o fito de facilitar o cumprimento das obrigações tributárias pelos contribuintes e promover um ambiente de maior transparência. O Art. 5º da referida lei detalha, ainda, os deveres do contribuinte, enfatizando a necessidade de agir com diligência, boa-fé e cooperação com o fisco.

Em situações de dúvida quanto à configuração de infrações ou à aplicação de penalidades, o Art. 112 do CTN estabelece que a interpretação da lei tributária deve ser sempre a mais favorável ao acusado. Tal norma é de suma importância para a salvaguarda do direito de defesa e para coibir interpretações que possam onerar indevidamente o contribuinte.

Finalmente, o Art. 195 do CTN dispõe que não se aplicam restrições ao direito do Fisco de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos e efeitos comerciais ou fiscais, tampouco à obrigação de exibi-los. Os livros e comprovantes devem ser conservados até a prescrição dos créditos tributários. O projeto de lei deve, pois, refletir essa prerrogativa fiscalizatória, assegurando, ao mesmo tempo, que a atuação do Fisco permaneça estritamente adstrita aos limites legais.





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

PODER LEGISLATIVO

2.4. DA INDELEGABILIDADE DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA E DA ATRIBUIÇÃO DE FUNÇÕES DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO - EXAME DA LEGALIDADE NA DELEGAÇÃO DE FUNÇÕES TRIBUTÁRIAS E ATUAÇÃO DAS AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS

A competência tributária, como pedra angular do sistema fiscal, encontra sua definição inequívoca tanto na Constituição Federal quanto no Código Tributário Nacional (CTN). O Art. 194 do CTN, de forma explícita, determina que a legislação tributária deve pormenorizar a competência e os poderes das autoridades administrativas no exercício da fiscalização. Essa norma é de aplicação universal, alcançando indiscriminadamente contribuintes, não contribuintes, e até mesmo aqueles beneficiados por imunidade ou isenção tributária. Complementarmente, o Art. 7º do CTN estabelece o caráter indelegável da competência tributária, com a ressalva de que funções de arrecadação ou fiscalização podem ser delegadas, mas estritamente entre pessoas jurídicas de direito público, e essa delegação pode ser revogada a qualquer tempo. É crucial distinguir essa delegação da atribuição do encargo de arrecadar tributos a entidades privadas, a qual não configura, em si, delegação de competência tributária.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. ESTELIONATO E APROPRIAÇÃO INDÉBITA. CRIMES SUPOSTAMENTE PERPETRADOS POR DESPACHANTE ADUANEIRO NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. AGENTE DELEGADO. EQUIPARAÇÃO A SERVIDOR PÚBLICO PARA FINS PENAIIS. ART. 327 DO CP. DELEGAÇÃO E FISCALIZAÇÃO. RECEITA FEDERAL DO BRASIL. INTERESSE FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 147/STJ.1. O despachante aduaneiro é pessoa física que atua como representante do importador e/ou do exportador nas atividades de comércio exterior, além daquelas previstas no art. 808 do Decreto n. 6.759/2009.2. Embora o § 8º do art. 810 do Decreto n. 6.759/2009 estabeleça a inexistência de vínculo funcional entre tais agentes e a Administração Pública, não há dúvida de que a categoria se enquadra como agente delegado, circunstância que firma sua equiparação ao funcionário público para fins penais (art. 327 do CP).3. Considerando que o ato de delegação e a fiscalização subsequente da atividade são de atribuição da Receita Federal do Brasil, sendo, inclusive, reguladas por ato normativo daquele órgão federal (Instrução normativa n. 1.209, de 7/11/2011), não há dúvida que há interesse da União nos crimes perpetrados por tais agentes no exercício da função, sendo, ainda, o caso de incidir o enunciado da Súmula 147 desta Corte à espécie.4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Paraná, o suscitante. (STJ, CC 170426 / PR, 202000118537, Relator(a): MIN.



Autenticar documento em <https://spl.cmportoreal.rj.gov.br/autenticidade> com o identificador 330032003900320038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente com o MP 1530002/2003 - Portaria de Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil
Av. Dom Pedro II, 1550 - Centro - Curitiba - PR - 81275-000
Tel/Fax: (0xx24) 3333-2000/3333-2008 - cmportoreal.rj.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

PODER LEGISLATIVO

Min. Celso de Mello, DJe 22 de 2/2/2011. 5. Os princípios da independência funcional e do promotor natural não podem ser invocados, via de regra, para invalidar a distribuição de atribuições efetuada pela lei, sob pena de descon sideração dos princípios institucionais da unidade e da indivisibilidade do Parquet. Precedentes: ADI 1.916, Rel. Min. Eros Grau, Plenário, DJe de 18/6/2010; ADI 5.434, Redator do acórdão Min. Edson Fachin, Plenário, DJe de 23/9/2019; ADI 1.285-MC, Rel. Min. Moreira Alves, Plenário, DJ de 23/3/2001. 6. In casu, o artigo 22, XLI e LV, da Lei Complementar 141/1996 do Estado do Rio Grande do Norte (Lei Orgânica do Ministério Público estadual), que atribui ao Procurador-Geral de Justiça a competência para interpor recursos ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça e neles officiar, e o artigo 38, V, da referida Lei, que atribui aos Procuradores de Justiça a incumbência de encaminhar acórdãos, no prazo de vinte e quatro horas, ao Procurador-Geral de Justiça, com manifestação pela conveniência da interposição do recurso devido, não padecem de inconstitucionalidade formal ou material, uma vez que (i) não há incompatibilidade entre os dispositivos estaduais e as normas gerais delineadas na Lei federal 8.625/1993; (ii) o processo legislativo que originou a norma foi deflagrado pelo Procurador-Geral de Justiça; (iii) não se cogita de vulneração aos princípios do promotor natural e da independência funcional, eis que se trata de mera divisão de atribuições dentro do Ministério Público estadual, veiculada por meio de lei, a qual não possibilita a ingerência do Procurador-Geral de Justiça nas atividades dos Procuradores de Justiça, que conservam plena autonomia no exercício de seus misteres legais. 7. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e julgado improcedente o pedido. (STF, ADI 5505, 5505, Relator(a): MIN. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 2020-04-15, tribunal pleno, Data de Publicação: 2020-04-30)

Nesse contexto, o Projeto de Lei Ordinária nº 197/2025, ao delinear as atribuições das autoridades administrativas e os procedimentos de fiscalização tributária no âmbito municipal, deve ater-se rigorosamente aos limites impostos pela legislação federal e constitucional. A fiscalização, ferramenta indispensável para a efetividade da arrecadação e o cumprimento das obrigações tributárias, requer um exercício que respeite os direitos dos contribuintes e se mantenha estritamente dentro dos marcos legais. A Lei Complementar nº 225/2026, em seu Art. 2º, corrobora essa premissa ao estender a aplicação de suas disposições a todos os entes com competência para fiscalizar e cobrar tributos, assegurando um tratamento uniforme.



Autenticar documento em <https://spl.cmportoreal.rj.gov.br/autenticidade> com o identificador 330032003900320038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente com o MP 1.530-00-2003 - Ministério da Justiça e Segurança Pública, República Brasileira - CJF-Brasil
Av. Dom Pedro II, 1550 - Centro - Porto Real - RJ - CEP 27570-000
Tel/Fax: (0xx24) 3333-2000/3333-2008 - cmportoreal.rj.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

PODER LEGISLATIVO

Embora a atuação fiscalizatória seja um pilar para a administração tributária, ela não pode transcender os limites da legalidade e da razoabilidade, sob pena de se tornar arbitrária. O Art. 3º da Lei Complementar nº 225/2026 consagra princípios basilares que devem nortear a relação entre a administração e o contribuinte, tais como a segurança jurídica, a boa-fé, a redução da litigiosidade e a garantia da ampla defesa. Consequentemente, qualquer atribuição de poder fiscalizatório deve estar em estrita consonância com esses princípios, assegurando que a ação do Fisco seja pautada pela transparência e pela justiça.

Tomemos como exemplo a fiscalização do Simples Nacional: conforme o Art. 33 da Lei Complementar nº 123/2006, a competência para essa atividade é compartilhada entre a Receita Federal, as Secretarias Estaduais de Fazenda e os Municípios, no que concerne ao ISS. Essa divisão de responsabilidades, quando claramente delimitada e regulamentada, potencializa a eficiência fiscalizatória. Contudo, qualquer delegação ou atribuição de poderes, seja de fiscalização ou arrecadação, deve ser explicitada de forma inequívoca e legalmente fundamentada, evitando quaisquer ambiguidades que possam gerar insegurança jurídica. O Art. 194 do CTN, em sua clareza, reitera que a legislação tributária deve pormenorizar a competência e os poderes das autoridades administrativas na fiscalização, norma esta que se aplica a todos os sujeitos, independentemente de imunidade ou isenção tributária.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 7º, 8º, 9º E 10 DA LEI N. 9.419/2010, DO RIO GRANDE DO NORTE. FUNDO DE REAPARELHAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – FRMP, COMPOSTO EM PARTE POR RECURSOS PROVENIENTES DA COBRANÇA EFETUADA EM PROCEDIMENTOS EXTRAJUDICIAIS, SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE FISCALIZAÇÃO DO DEVIDO RECOLHIMENTO DA TAXA. FUNÇÃO INCOMPATÍVEL COM AS FINALIDADES CONSTITUCIONAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. 1. Na Lei estadual n. 9.419/2010 não se trata da atividade notarial e de registro. Cuida-se nela do Fundo de Reaparelhamento do Ministério Público e das receitas que o compõem. Dentre elas se incluem recursos oriundos de taxa pelo exercício do poder de polícia incidente sobre a atividade notarial e de registro cuja constitucionalidade foi reconhecida por este Supremo Tribunal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.028 (Relator o Ministro Marco Aurélio, Redator para o acórdão o Ministro Ayres Britto, Plenário, DJe 1º.7.2010). 2. A fiscalização pelo Ministério Público não se refere a atos praticados por notários e registradores no exercício da função pública, mas ao



Autenticar documento em <https://spl.cmportoreal.rj.gov.br/autenticidade> com o identificador 330032003900320038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente com o MP 1.530-00-2003 - Ministério Público do Rio Grande do Norte. Av. Dom Pedro II, 1550 - Centro - Fortaleza - CE 61275-000. Tel/Fax: (0xx24) 3333-2000/3333-2008 - cmportoreal.rj.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

PODER LEGISLATIVO

recolhimento de taxa cujas receitas são destinadas ao Fundo de Reaparelhamento do Ministério Público, pelo que não há interferência na fiscalização da atividade notarial e de registro realizada pelo Poder Judiciário nem ofensa à competência privativa da União para legislar sobre registros públicos prevista no inc. XXV do art. 22 da Constituição da República. 3. Não há reserva absoluta de lei complementar para a fixação das atribuições do Ministério Público, pois no inc. IX do art. 129 da Constituição se previu a possibilidade de a instituição exercer outras funções que lhe fossem conferidas e, ao fazê-lo, não se demandou expressamente a edição de lei complementar. Precedente: ADI n. 2.794, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ 30.3.2007. 4. As atribuições conferidas ao Ministério Público do Rio Grande do Norte pelos arts. 7º, 8º, 9º e 10 da Lei estadual n. 9.419/2010 são atividades de fiscalização tributária típicas das Secretarias de Estado de Fazenda, não se relacionando diretamente com as finalidades constitucionais daquela instituição de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF, ADI 4714, 4714, Relator(a): MIN. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 2019-11-29, tribunal pleno, Data de Publicação: 2020-02-03)

2.5. DAS VEDAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS À INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO DE TRIBUTOS - ANÁLISE DO RESPEITO ÀS LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

A análise do Projeto de Lei Ordinária nº 197/2025, no que concerne às vedações constitucionais e legais que limitam o poder de tributar, exige uma verificação rigorosa do respeito às proibições impostas pela legislação superior à União, Estados, Distrito Federal e, por extensão, aos Municípios. A Constituição Federal, em seu Art. 150, erige um conjunto de garantias fundamentais ao contribuinte, sendo imperativo que o diploma legal municipal observe estritamente tais preceitos. Dentre eles, destaca-se a proibição da exigência ou majoração de tributos sem a devida lei que os estabeleça, bem como a vedação a tratamentos desiguais entre contribuintes em situações equivalentes. Adicionalmente, a Carta Magna impõe a observância dos princípios da anterioridade anual e nonagesimal, impedindo a cobrança de tributos de forma retroativa no mesmo exercício financeiro de sua publicação ou antes de decorridos noventa dias de sua publicação

Ação direta de inconstitucionalidade. Direito Tributário. Princípio da legalidade tributária. Necessidade de análise de cada espécie tributária e de cada caso concreto. Contribuição ao PIS/PASEP e Cofins. Parágrafos 8º a 11 do art. 5º da Lei nº 9.718/98, incluídos pela Lei nº 11.727/08. Venda de álcool, inclusive para fins carburantes, fixação pelo Poder Executivo, de coe



Autenticar documento em <https://sei.cmporreal.rj.gov.br/autenticidade> com o identificador 330032003900320038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente com MP 15300-2/2003 - Ministério da Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil
Tel/Fax: (0xx24) 3333-2000/3333-2008 - cmporreal.rj.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

PODER LEGISLATIVO

reduzir alíquotas dessas contribuições, as quais podem ser alteradas para mais ou para menos, em relação a classe de produtores, produtos ou sua utilização. Presença de função extrafiscal a ser desenvolvida. Anterioridade nonagesimal. Necessidade de observância. 1. A observância do princípio da legalidade tributária é verificada de acordo com cada espécie tributária e à luz de cada caso concreto, sendo certo que não existe ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar diálogo com o regulamento no tocante aos aspectos da regra matriz de incidência tributária. 2. Para que a lei autorize o Poder Executivo a reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins, é imprescindível que o valor máximo dessas exações e as condições a serem observadas sejam prescritos em lei em sentido estrito, bem como exista em tais tributos função extrafiscal a ser desenvolvida pelo regulamento autorizado. 3. Os dispositivos impugnados tratam da possibilidade de o Poder Executivo fixar coeficientes para reduzir as alíquotas da contribuição ao PIS/PASEP e da Cofins incidentes sobre a receita bruta auferida na venda de álcool, inclusive, para fins carburantes, alíquotas essas previstas no caput e no § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718/98, redação dada pela Lei nº 11.727/08, as quais podem ser alteradas, para mais ou para menos, em relação a classe de produtores, produtos ou sua utilização. A lei estabeleceu os tetos e as condições a serem observados pelo Poder Executivo. Ademais, a medida em tela está intimamente conectada à otimização da função extrafiscal presente nas exações em questão. Verifica-se, ainda, que o diálogo entre a lei tributária e o regulamento se dá em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 4. A majoração da contribuição ao PIS/Pasep ou da Cofins por meio de decreto autorizado submete-se à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º, da CF/88, correspondente a seu art. 150, III, c. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente, conferindo-se interpretação conforme à Constituição Federal aos §§ 8º e 9º do art. 5º da Lei nº 9.718/98, incluídos pela Lei nº 11.727/08, e se estabelecendo que as normas editadas pelo Poder Executivo com base nesses parágrafos devem observar a anterioridade nonagesimal prevista no art. 150, III, c, do texto constitucional. (STF, ADI 5277, 5277, Relator(a): MIN. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 2020-12-10, tribunal pleno, Data de Publicação: 2021-03-25)

Outrossim, o Art. 150, IV, da Constituição Federal, veda de maneira explícita a instituição de tributos com efeito confiscatório, salvaguardando o patrimônio do cidadão contra imposições desproporcionais. O inciso V do mesmo artigo proíbe a criação de obstáculos ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público. Já o inciso VI detalha as imunidades tributárias que recaem sobre patrimônio, renda ou serviços de entidades religiosas, partidos político-partidários, entidades de ensino, de pesquisa, de cultura, de recreio, de esporte e similares, com o identificador 330032003900320038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente com Data MP 1530002/2003 - Princípios da Lei Estrutura de Chaves





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

PODER LEGISLATIVO

instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos, além de abarcar livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

O Código Tributário Nacional (CTN), em seu Art. 9º, complementa e detalha essas vedações, proibindo a instituição ou majoração de tributos sem lei específica; a cobrança de imposto sobre patrimônio e renda com base em lei posterior ao exercício financeiro; e a imposição de limitações ao tráfego por meio de tributos. As imunidades previstas no Art. 150, VI, da Constituição Federal, também encontram detalhamento no Art. 9º, IV, do CTN, com ressalvas importantes quanto à responsabilidade de retenção na fonte e à aplicação restrita aos serviços próprios das pessoas jurídicas de direito público. Assim, a análise do projeto de lei em comento deve pormenorizadamente verificar se cada dispositivo que estabeleça ou altere tributos municipais respeita integralmente essas proibições e imunidades. Qualquer disposição que, por exemplo, institua tributos com base em lei posterior ao exercício financeiro, ou que crie barreiras ao tráfego, estaria em direta dissonância com estes preceitos fundamentais

DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA (IPTU). CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 280/STF AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, principalmente no que se refere ao óbice da Súmula nº 280 do STF, a inviabilizar o trânsito do recurso extraordinário. 2. A suposta afronta aos postulados constitucionais invocados no apelo extremo somente poderia ser constatada a partir da análise da legislação infraconstitucional, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 3. Majoração em 10% (dez por cento) dos honorários anteriormente fixados, obedecidos os limites previstos no art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015, ressalvada eventual concessão do benefício da gratuidade da Justiça. 4. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, se unânime a votação. (STF, ARE 1236211 AGR, 1236211, Relator(a): MIN. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 2019-11-29, 1a turma, Data de Publicação: 2019-12-11)



Autenticar documento em <https://spl.cmportoreal.rj.gov.br/autenticidade> com o identificador 330032003900320038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente com o MP 15300-2/2003 - Instituição: Instituto de Defesa do Consumidor - Procon RJ. Tel/Fax: (0xx24) 3333-2000/3333-2008 - cmportoreal.rj.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

PODER LEGISLATIVO

DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA. CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL. LEI Nº 5.040/1975. AUMENTO DO VALOR VENAL DO IMÓVEL. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 280/STF. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere ao óbice da Súmula nº 280 do STF. 2. A controvérsia, conforme já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreensão diversa demandaria a análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão da Corte de origem e a reelaboração da moldura fática delineada, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, “a”, da Lei Maior, nos termos da jurisprudência desta Suprema Corte. 3. A teor do art. 85, § 11, do CPC, o “tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento”. 4. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, se unânime a votação. (STF, ARE 1396680 AGR, 1396680, Relator(a): MIN. ROSA WEBER (PRESIDENTE), Data de Julgamento: 2023-02-07, tribunal pleno, Data de Publicação: 2023-02-17)

O Art. 97 do CTN, por sua vez, consagra a reserva de lei para matérias tributárias essenciais, como a instituição, extinção, majoração ou redução de tributos, a definição do fato gerador, do sujeito passivo, da alíquota e da base de cálculo, além da cominação de penalidades. É mandatório que o projeto de lei assegure que todas essas definições estejam contidas em lei formal, evitando, sob qualquer hipótese, a delegação de poder regulamentar que invada a competência legislativa. A jurisprudência, como ilustrado pelo caso da ADI 5277, evidencia a relevância de que a lei estabeleça os limites e condições precisas para a atuação do Poder Executivo em matéria tributária, coibindo excessos e garantindo a segurança jurídica





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

PODER LEGISLATIVO

Ação direta de inconstitucionalidade. Direito Tributário. Princípio da legalidade tributária. Necessidade de análise de cada espécie tributária e de cada caso concreto. Contribuição ao PIS/PASEP e Cofins. Parágrafos 8º a 11 do art. 5º da Lei nº 9.718/98, incluídos pela Lei nº 11.727/08. Venda de álcool, inclusive para fins carburantes. Fixação, pelo Poder Executivo, de coeficientes para reduzir alíquotas dessas contribuições, as quais podem ser alteradas para mais ou para menos, em relação a classe de produtores, produtos ou sua utilização. Presença de função extrafiscal a ser desenvolvida. Anterioridade nonagesimal. Necessidade de observância. 1. A observância do princípio da legalidade tributária é verificada de acordo com cada espécie tributária e à luz de cada caso concreto, sendo certo que não existe ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar diálogo com o regulamento no tocante aos aspectos da regra matriz de incidência tributária. 2. Para que a lei autorize o Poder Executivo a reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins, é imprescindível que o valor máximo dessas exações e as condições a serem observadas sejam prescritos em lei em sentido estrito, bem como exista em tais tributos função extrafiscal a ser desenvolvida pelo regulamento autorizado. 3. Os dispositivos impugnados tratam da possibilidade de o Poder Executivo fixar coeficientes para reduzir as alíquotas da contribuição ao PIS/PASEP e da Cofins incidentes sobre a receita bruta auferida na venda de álcool, inclusive, para fins carburantes, alíquotas essas previstas no caput e no § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718/98, redação dada pela Lei nº 11.727/08, as quais podem ser alteradas, para mais ou para menos, em relação a classe de produtores, produtos ou sua utilização. A lei estabeleceu os tetos e as condições a serem observados pelo Poder Executivo. Ademais, a medida em tela está intimamente conectada à otimização da função extrafiscal presente nas exações em questão. Verifica-se, ainda, que o diálogo entre a lei tributária e o regulamento se dá em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 4. A majoração da contribuição ao PIS/Pasep ou da Cofins por meio de decreto autorizado submete-se à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º, da CF/88, correspondente a seu art. 150, III, c. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente, conferindo-se interpretação conforme à Constituição Federal aos §§ 8º e 9º do art. 5º da Lei nº 9.718/98, incluídos pela Lei nº 11.727/08, e se estabelecendo que as normas editadas pelo Poder Executivo com base nesses parágrafos devem observar a anterioridade nonagesimal prevista no art. 150, III, c, do texto constitucional. (STF, ADI 5277, 5277, Relator(a): MIN. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 2020-12-10, tribunal pleno, Data de Publicação: 2021-03-25)





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

PODER LEGISLATIVO

. A observância estrita destas vedações e limitações é, pois, crucial para a salvaguarda da segurança jurídica e da constitucionalidade do futuro Código Tributário Municipal.

2.6. DA TIPOLOGIA TRIBUTÁRIA E DA CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - AVALIAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS E SUA ADERÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E JUSTIÇA FISCAL

A adequada tipificação dos tributos municipais e sua conformidade com os princípios constitucionais da capacidade contributiva e da justiça fiscal constituem alicerces indispensáveis para a legitimidade do Código Tributário. A Constituição Federal, em seu Art. 145, confere aos municípios a prerrogativa de instituir impostos, taxas e contribuições de melhoria. É imperativo que o projeto de lei estabeleça uma clara distinção entre essas espécies tributárias. Cumpre notar que as taxas, em virtude de sua natureza específica, devem vincular-se estritamente ao exercício do poder de polícia ou à efetiva prestação de serviços públicos divisíveis e determinados, vedando-se terminantemente que sua base de cálculo ou fato gerador coincidam com os de impostos <LEI: CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, Art. 145, § 2º>. <LEI: Código Tributário Nacional, Art. 77, parágrafo único>.

O princípio basilar da capacidade contributiva impõe que a graduação dos tributos, sempre que exequível, reflita a capacidade econômica de cada contribuinte, assegurando uma distribuição equitativa do ônus tributário <LEI: CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, Art. 145, § 1º>. Concomitantemente, a justiça fiscal demanda um sistema tributário equânime e transparente, que evite onerar desproporcionalmente os cidadãos. A Lei Complementar nº 225/2026, em seu Art. 3º, corrobora essa diretriz ao prescrever que a administração tributária deve pautar sua conduta pela segurança jurídica, boa-fé e justiça nas relações com o contribuinte, promovendo a redução da litigiosidade e a plena garantia da ampla defesa.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao examinar a matéria atinente às taxas, tem reiteradamente salientado a necessidade de que o valor da exação guarde uma proporção razoável com os custos da atividade estatal que a fundamenta, sob pena de desvirtuamento para a natureza de imposto.

Embargos de divergência no agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento. Lei nº 13.477/02. Base de cálculo. Critério. Natureza da atividade. Capacidade contributiva. Justiça comutativa. Razoável proporcionalidade com os custos da atuação estatal. Desvinculação. 1. O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente dito que o princípio da capacidade contributiva aplica-se às taxas. De outro giro, também é certo que a Corte sempre consilhou que o valor dessas exações por serem



Autenticar documento em <https://spl.cmportoreal.rj.gov.br/autenticidade>
com o identificador 330032003900320038003400540032004100, Documento assinado digitalmente com MP 1.530-00-2/2003 - Portaria Interministerial de Chaves
Av. Dom Pedro II, 1550 Centro - Portão 1 CEP 27570-000
Tel/Fax: (0xx24) 3333-2000/3333-2008 - cmportoreal.rj.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

PODER LEGISLATIVO

elas orientadas pelo princípio da justiça comutativa, deve guardar razoável proporção com os custos da atuação estatal subjacente. Precedentes. 2. Há que se ponderarem os princípios da capacidade contributiva e da justiça comutativa na fixação do valor das exações das taxas. Afinal, se as taxas fossem submetidas apenas ao primeiro preceito, desgarrando-se dos custos da atividade estatal que se busca custear com sua cobrança, acabariam elas se transformando em verdadeiros impostos. 3. A Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos (TFE), prevista na Lei nº 13.477/02, tem por fato gerador o desenvolvimento, no âmbito do poder de polícia, de atividades de controle, vigilância ou fiscalização do cumprimento da legislação municipal disciplinadora do uso e da ocupação do solo urbano, da higiene, da saúde, da segurança, dos transportes, da ordem ou da tranquilidade públicos relativamente aos estabelecimentos situados no Município de São Paulo, bem como atividades permanentes de vigilância sanitária. Note-se que o exercício do poder de polícia subjacente à taxa tem forte relação com a área do estabelecimento fiscalizado. 4. A Lei nº 13.477/2002 estabeleceu que todo estabelecimento em que se exerça a atividade de correio está sujeito a um único valor a título de taxa de fiscalização, localização e funcionamento, a ser cobrado anualmente. O diploma municipal não fez, desse modo, qualquer distinção a respeito do tamanho dos estabelecimentos da ECT. Ao assim proceder, a lei se desvinculou do princípio da justiça comutativa. 5. Ante o exposto, dou provimento aos embargos de divergência e, cassando o acórdão embargado, dou provimento ao recurso extraordinário interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, a fim de que se restabeleça a sentença. (STF, ARE 906203 AGR-EDV, 906203, Relator(a): MIN. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 2021-02-17, tribunal pleno, Data de Publicação: 2021-04-12)

Tal desvinculação, notadamente em casos que envolvem taxas de fiscalização de estabelecimentos, pode configurar inconstitucionalidade.

Diante disso, o Projeto de Lei Ordinária nº 197/2025 deverá pormenorizar cada tributo municipal – IPTU, ITBI, ISSQN, taxas e contribuições de melhoria – de modo a garantir que sua instituição e respectiva aplicação estejam em plena consonância com os preceitos mencionados. A classificação de cada tributo deve ser feita com rigor técnico, e as bases de cálculo e alíquotas devem espelhar a capacidade contributiva e a contraprestação estatal, quando aplicável. A estrita observância desses princípios é fundamental para a edificação de um Código Tributário que promova um sistema mais justo e equitativo para o município.



Autenticar documento em <https://spl.cmportoreal.rj.gov.br/autenticidade>
com o identificador 330032003900320038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente com DP 15300020003 - Ministério da Justiça e Segurança Pública
Av. Dom Pedro II, 1550 - Centro - Porto Real - RJ 27570-000
Tel/Fax: (0xx24) 3333-2000/3333-2008 - cmportoreal.rj.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

PODER LEGISLATIVO

2.7. DA REGULAMENTAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA E DOS PODERES DAS AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS - EXAME DA LEGALIDADE E LIMITES DA ATUAÇÃO FISCALIZATÓRIA MUNICIPAL

A atuação da fiscalização tributária, prerrogativa intrínseca da Administração Pública, constitui um pilar fundamental para a consecução de seus objetivos primordiais: a arrecadação eficiente e o asseguramento do cumprimento das obrigações fiscais. O Art. 194 do Código Tributário Nacional (CTN) estabelece, de forma inequívoca, que a competência e os poderes conferidos às autoridades administrativas no âmbito da fiscalização tributária devem ser definidos por legislação tributária, com aplicação irrestrita a todos os sujeitos, independentemente de possuírem imunidade ou isenção tributária <LEI: Código Tributário Nacional, Art. 194>. Ademais, o Art. 6º do CTN consagra a competência legislativa plena dos entes federativos, ressalvando, contudo, que tal autonomia é exercida sob o pálio das limitações constitucionais e das normas gerais estabelecidas no próprio CTN. Em consonância, a Lei Complementar nº 225/2026, em seu Art. 2º, estende a aplicabilidade de suas disposições a todas as entidades e órgãos com atribuições fiscalizatórias e de cobrança tributária, promovendo, assim, a uniformidade de tratamento em todo o território nacional <LEI: LEI COMPLEMENTAR Nº 225, DE 8 DE JANEIRO DE 2026, Art. 2º>.

Nessa perspectiva, é imperioso que o Projeto de Lei Ordinária nº 197/2025, ao disciplinar os procedimentos de fiscalização tributária e os poderes inerentes aos agentes públicos, o faça com notável clareza e estrita observância aos ditames legais, pautando-se, sobretudo, pelos princípios da legalidade e da segurança jurídica. Embora os poderes de fiscalização sejam amplos, é fundamental que não se configurem como ilimitados. A atividade fiscalizatória deve, invariavelmente, resguardar os direitos fundamentais dos contribuintes, como o direito à ampla defesa e ao contraditório, garantias estas expressamente previstas no Art. 3º, inciso IX, da Lei Complementar nº 225/2026. Complementarmente, o Art. 112 do CTN estabelece um princípio basilar de interpretação em matéria sancionatória: em caso de dúvida quanto a infrações ou penalidades, a norma mais benéfica ao acusado deve prevalecer <LEI: Código Tributário Nacional, Art. 112>.

Para assegurar a efetividade da atuação fiscalizatória, especialmente em situações que envolvam embaraço, desacato ou a necessidade de concretizar medidas fiscais coercitivas, o projeto deve contemplar a prerrogativa da autoridade administrativa de requisitar o auxílio policial, conforme previsto no Art. 964 do Decreto nº 9.580/2018 <LEI: DECRETO Nº 9.580, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018, Art. 964>. Essa disposição encontra paralelo nos poderes conferidos aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, detalhados no Art. 956 do mesmo decreto, os quais detêm a prerrogativa de examinar documentos e conduzir investigações sem as restrições de sigilo impostas



Autenticar documento em <https://spl.cmportoreal.rj.gov.br/autenticidade>
com o identificador 330032003900320038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente com o MP 1.530-00-2003 - Portaria Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil
Av. Dom Pedro II, 1550 - Centro - Porto Real - RJ - CEP 27570-000
Tel/Fax: (0xx24) 3353-2000/3353-2008 - cmportoreal.rj.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

PODER LEGISLATIVO

receita bruta auferida na venda de álcool, inclusive, para fins carburantes, alíquotas essas previstas no caput e no § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718/98, redação dada pela Lei nº 11.727/08, as quais podem ser alteradas, para mais ou para menos, em relação a classe de produtores, produtos ou sua utilização. A lei estabeleceu os tetos e as condições a serem observados pelo Poder Executivo. Ademais, a medida em tela está intimamente conectada à otimização da função extrafiscal presente nas exações em questão. Verifica-se, ainda, que o diálogo entre a lei tributária e o regulamento se dá em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 4. A majoração da contribuição ao PIS/Pasep ou da Cofins por meio de decreto autorizado submete-se à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º, da CF/88, correspondente a seu art. 150, III, c. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente, conferindo-se interpretação conforme à Constituição Federal aos §§ 8º e 9º do art. 5º da Lei nº 9.718/98, incluídos pela Lei nº 11.727/08, e se estabelecendo que as normas editadas pelo Poder Executivo com base nesses parágrafos devem observar a anterioridade nonagesimal prevista no art. 150, III, c, do texto constitucional. (STF, ADI 5277, 5277, Relator(a): MIN. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 2020-12-10, tribunal pleno, Data de Publicação: 2021-03-25)

tem reiteradamente sublinhado a importância de que a legislação estabeleça limites e condições precisas para a atuação do Poder Executivo em matéria tributária, evitando a flexibilização excessiva do princípio da legalidade e garantindo um diálogo entre a lei e o regulamento em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. Similarmente, a interpretação de taxas deve observar a razoabilidade de sua vinculação a custos estatais, evitando que se desvirtuem para configurar um imposto, como já decidido em casos pretéritos.

Ação direta de inconstitucionalidade. Direito Tributário. Princípio da legalidade tributária. Necessidade de análise de cada espécie tributária e de cada caso concreto. Contribuição ao PIS/PASEP e Cofins. Parágrafos 8º a 11 do art. 5º da Lei nº 9.718/98, incluídos pela Lei nº 11.727/08. Venda de álcool, inclusive para fins carburantes. Fixação, pelo Poder Executivo, de coeficientes para reduzir alíquotas dessas contribuições, as quais podem ser alteradas para mais ou para menos, em relação a classe de produtores, produtos ou sua utilização. Presença de função extrafiscal a ser desenvolvida. Anterioridade nonagesimal. Necessidade de observância. 1. A observância do princípio da legalidade tributária é verificada de acordo com cada espécie tributária e à luz de cada caso concreto, sendo certo que não existe ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar diálogo com o regulamento no tocante aos aspectos da matriz de





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

PODER LEGISLATIVO

incidência tributária. 2. Para que a lei autorize o Poder Executivo a reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins, é imprescindível que o valor máximo dessas exações e as condições a serem observadas sejam prescritos em lei em sentido estrito, bem como exista em tais tributos função extrafiscal a ser desenvolvida pelo regulamento autorizado. 3. Os dispositivos impugnados tratam da possibilidade de o Poder Executivo fixar coeficientes para reduzir as alíquotas da contribuição ao PIS/PASEP e da Cofins incidentes sobre a receita bruta auferida na venda de álcool, inclusive, para fins carburantes, alíquotas essas previstas no caput e no § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718/98, redação dada pela Lei nº 11.727/08, as quais podem ser alteradas, para mais ou para menos, em relação a classe de produtores, produtos ou sua utilização. A lei estabeleceu os tetos e as condições a serem observados pelo Poder Executivo. Ademais, a medida em tela está intimamente conectada à otimização da função extrafiscal presente nas exações em questão. Verifica-se, ainda, que o diálogo entre a lei tributária e o regulamento se dá em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 4. A majoração da contribuição ao PIS/Pasep ou da Cofins por meio de decreto autorizado submete-se à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º, da CF/88, correspondente a seu art. 150, III, c. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente, conferindo-se interpretação conforme à Constituição Federal aos §§ 8º e 9º do art. 5º da Lei nº 9.718/98, incluídos pela Lei nº 11.727/08, e se estabelecendo que as normas editadas pelo Poder Executivo com base nesses parágrafos devem observar a anterioridade nonagesimal prevista no art. 150, III, c, do texto constitucional. (STF, ADI 5277, 5277, Relator(a): MIN. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 2020-12-10, tribunal pleno, Data de Publicação: 2021-03-25)

2.8. DA CONSOLIDAÇÃO E TRANSPARÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL - ANÁLISE DA CLAREZA, ACESSIBILIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DE PORTO REAL

A efetividade e a equidade do sistema tributário municipal, conforme preconiza o Projeto de Lei Ordinária nº 197/2025, repousam sobre a clareza, acessibilidade e segurança jurídica de sua legislação. O Art. 212 do Código Tributário Nacional (CTN) impõe aos Poderes Executivos, em suas respectivas esferas, o dever de consolidar anualmente a legislação tributária vigente em texto único, por meio de decreto. Essa exigência visa assegurar aos contribuintes o acesso a um arcabouço normativo coeso e atualizado, minimizando incertezas e potenciais equívocos interpretativos.



Autenticar documento em <https://spl.cmportoreal.rj.gov.br/autenticidade>
com o identificador 330032003900320038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente com o MP 1.530-00-2003 - Portaria Interministerial de Chaves
Av. Dom Pedro II, 1550 - Centro - Porto Real - RJ 27570-000
Tel/Fax: (0xx24) 3333-2000/3333-2008 - cmportoreal.rj.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

PODER LEGISLATIVO

Em reforço a essa diretriz, a Lei Complementar nº 225/2026, que institui o Código de Defesa do Contribuinte, estabelece em seu Art. 7º a obrigatoriedade de disponibilização de informações tributárias de forma centralizada, digitalizada, organizada, transparente, acessível e amigável. Tal consolidação, ao preservar o conteúdo normativo original dos dispositivos, pode inclusive prever a mitigação de penalidades administrativas em caso de descumprimento por parte do Fisco.

A clareza legislativa é, pois, um pilar fundamental para que os cidadãos compreendam plenamente seus direitos e deveres tributários. A ausência dessa clareza, por outro lado, fomenta a insegurança jurídica e, consequentemente, eleva o índice de litígios, em desacordo com os preceitos do Art. 3º da Lei Complementar nº 225/2026, os quais visam à redução da litigiosidade e à promoção da segurança jurídica. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em reiteradas ocasiões, tem sublinhado a necessidade imperativa de precisão e clareza nas normas tributárias, especialmente no que concerne à definição de competências e à instituição de tributos. A imprecisão na determinação do local de incidência do ISSQN, por exemplo, foi um fator determinante para a declaração de inconstitucionalidade em julgados daquela Corte, por comprometer a segurança jurídica e a estabilidade do pacto federativo.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR 157/2016. LEI COMPLEMENTAR 175/2020. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN. COMPETÊNCIA PARA COBRANÇA DO MUNICÍPIO DO LOCAL DO DOMICÍLIO DO TOMADOR DE DETERMINADOS SERVIÇOS. MATERIALIDADE DO IMPOSTO ATENDIDA. INCONSTITUCIONALIDADE PELA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS POSTULADOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DE RESPEITO AO PACTO FEDERATIVO. EFEITOS PRESERVADOS DA MEDIDA CAUTELAR. PROCEDÊNCIA. 1. A Lei Complementar 157/2016, na parte em que alterou o art. 3º, incisos XXIII, XXIV e XXV, e os parágrafos 3º e 4º do art. 6º da Lei Complementar 116/2003, prevê a incidência do ISSQN no local do domicílio do tomador de serviços. 2. Superveniência da Lei Complementar 175/2020, presente a continuidade normativa. Aditamento da petição inicial. 3. Alegação de inconstitucionalidade formal por invasão de reserva de iniciativa do Chefe do Executivo. Inexistência. Os dispositivos impugnados disciplinam matéria relacionada ao estabelecimento de normas gerais em matéria tributária e sobre conflitos de competência em matéria tributária. 4. Alteração da norma para ser o imposto devido no local do domicílio do tomador, ainda que seja diverso daquele do estabelecimento prestador. Conexão entre o serviço prestado e o local onde está domiciliado o tomador, que é o sujeito destinatário da atividade. Existência de vinculação entre a realidade econômica subjacente à incidência tributária e o local



Autenticar documento em <https://spl.cmportoreal.rj.gov.br/autenticidade>
com o identificador 330032003900320038003400340032004100, Documento assinado digitalmente com o MP 153000-2/2003. Para instituir uma estrutura de chaves públicas brasileiras - ICB-Brasil
Av. Dom Pedro II, 15300-000 - Petrópolis - RJ CEP 27570-000
Tel/Fax: (0xx24) 3333-2000/3333-2008 - cmportoreal.rj.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

PODER LEGISLATIVO

do domicílio do tomador para os fins pretendidos. Atendimento à materialidade constitucional do ISSQN. 5. Alterações promovidas pela Lei Complementar 157/2016. Medida Cautelar deferida por ausência de segurança jurídica. Superveniência da Lei Complementar 175/2020. Inexistência de avanço na densidade normativa, persistindo ausência de clareza na definição do domicílio do tomador de serviços. Para que o imposto seja devido no local do domicílio do tomador dos serviços é necessário que a alteração legislativa estabeleça, com exatidão, o seu conteúdo, sob pena de ensejar insegurança jurídica apta a provocar considerável conflito de competência e retrocesso nas relações fiscais, mormente diante de um universo de mais de cinco mil municipalidades na federação brasileira. 6. Incompletude na definição do domicílio do tomador de serviço. Ausência de clareza e confiabilidade. Inconstitucionalidade por ofensa ao princípio constitucional da segurança jurídica e por ameaça à estabilidade do pacto federativo fiscal. 7. Padrão unificado para as obrigações acessórias e Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA). Normas gerais sobre obrigação tributária envolve as de cunho principal e as acessórias. Ausência de autonomia normativa, presente hipótese de inconstitucionalidade por arrastamento. 8. Medida cautelar confirmada. Ações Diretas julgadas procedentes. (STF, ADI 5835, 5835, Relator(a): MIN. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 2023-06-05, tribunal pleno, Data de Publicação: 2023-07-27)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN. ALÍQUOTA MÍNIMA. ART. 88 DO ADCT. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. NORMAS GERAIS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. OMISSÃO EM RELAÇÃO AO ART. 131 DO RISTF. OMISSÃO EM RELAÇÃO AO ART. 11 DA LEI 9.882/99. OMISSÃO EM RELAÇÃO AO ALCANCE DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 41 DA LC 118/2002, COM REDAÇÃO DADA PELA LC 185/2007. CONTRADIÇÃO EM RELAÇÃO À INCONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO DO ISSQN INCIDENTE SOBRE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. 1. a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a sustentação oral pelo advogado, após o voto do Relator, afronta o devido processo legal, além de poder causar tumulto processual, uma vez que o contraditório se estabelece entre as partes (ADI 1.105, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. Min. Ricardo Lewandowski, Pleno, DJe 02.06.2010) e de que a sustentação oral é faculdade da parte, não ato essencial à defesa (RHC 118.660, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 26.02.2014). Por isso, é indispensável que, ao demandar a nulidade do julgamento em ambiente virtual por ausência de sustentação oral, a parte demonstre que o caso não se subsumia às hipóteses em que o julgamento em ambiente virtual é





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

PODER LEGISLATIVO

autorizado 2. o §4º do art. 41 da LC 118/2002 reproduziu a exclusão prevista no § 2º, inciso I, art. 7º da LC 116/2003, ou seja, previu a possibilidade de exclusão da base de cálculo do ISSQN o valor dos materiais fornecidos pelo prestador e o valor das subempreitas vinculados à prestação dos serviços de construção civil. Desse modo, verifica-se que o referido dispositivo da lei municipal subtraiu da base de cálculo do ISSQN aquilo que já havia sido expressamente autorizado pela lei complementar nacional. Sendo assim, fica ressalvada da declaração de inconstitucionalidade o §4º do art. 41 da Lei Complementar 118/2002 do Município de Barueri, na redação dada Lei Complementar 185/2007. 3. Modulação dos efeitos para que a decisão produza efeitos a partir da data da publicação da ata de julgamento do mérito. 4. Embargos de declaração parcialmente colhidos para: (i) excluir da declaração de inconstitucionalidade e o §4º do art. 41 da Lei Complementar 118/2002 do Município de Barueri, na redação dada Lei Complementar 185/2007; (ii) propor a modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade a partir da data publicação da ata do julgamento de mérito da demanda. (STF, ADPF 189 AGR-ED, 189, Relator(a): MIN. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 2023-07-03, tribunal pleno, Data de Publicação: 2023-08-03)

Dessa forma, a consolidação e a transparência da legislação tributária configuram-se como requisitos indissociáveis para a garantia da segurança jurídica e da acessibilidade. O Projeto de Lei Ordinária nº 197/2025 deve, por conseguinte, demonstrar o cumprimento desses preceitos, apresentando a nova codificação tributária municipal de maneira organizada, límpida e de fácil consulta. A aderência ao Art. 212 do CTN e aos princípios norteadores do Código de Defesa do Contribuinte é, portanto, crucial para que o novo Código Tributário de Porto Real se estabeleça como um instrumento de justiça fiscal, e não como fonte de incertezas

III. CONCLUSÃO

A análise do Projeto de Lei Ordinária nº 197/2025, que visa estabelecer o novo Código Tributário do Município de Porto Real, demonstra um esforço louvável em modernizar a legislação local, alinhando-a às normas federais e aos princípios constitucionais tributários. A estrutura proposta, que abrange desde normas gerais até a regulamentação de tributos específicos, fiscalização e processos administrativos, reflete uma abordagem abrangente e necessária para a gestão fiscal do município. Contudo, a revisão minuciosa identificou pontos que requerem atenção especial para assegurar a plena conformidade e a segurança jurídica, evitando potenciais litígios futuros decorrentes de ambiguidades ou interpretações equivocadas.



Autenticar documento em <https://spl.cmportoreal.rj.gov.br/autenticidade>
com o identificador 330032003900320038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente com o MP 113.000-2/2003 - Lei Institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil
Tel/Fax: (0xx24) 3333-2000/3333-2008 - cmportoreal.rj.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

PODER LEGISLATIVO

Diante do exposto, apresentamos as seguintes recomendações estratégicas e operacionais, visando mitigar riscos e otimizar a aplicação do futuro Código Tributário:

Em primeiro lugar, é fundamental uma revisão aprofundada dos dispositivos que definem as bases de cálculo e as alíquotas dos tributos municipais, com especial atenção ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN). A clareza e a precisão na delimitação desses elementos são cruciais para garantir a observância do Art. 145 da Constituição Federal e do Art. 77 do CTN, que distinguem impostos de taxas e vedam a sobreposição de fatos geradores ou bases de cálculo. Qualquer imprecisão pode levar à descaracterização de uma taxa como imposto, resultando em inconstitucionalidade.

Em segundo lugar, a regulamentação da fiscalização tributária e os poderes atribuídos às autoridades administrativas devem ser rigorosamente alinhados aos ditames legais e constitucionais. É imperativo que os princípios da legalidade, segurança jurídica, boa-fé e ampla defesa, expressos na Lei Complementar nº 225/2026, sejam explicitamente contemplados. Procedimentos fiscalizatórios que possam ser interpretados como arbitrários ou que não assegurem as garantias do contribuinte necessitam de reajuste.

Adicionalmente, a consolidação da legislação tributária em um texto único, conforme preconiza o Art. 212 do CTN, deve ser realizada com máxima clareza, acessibilidade e transparência. A norma resultante precisa ser facilmente compreensível por todos os cidadãos e empresas, evitando o uso de jargões excessivos e ambiguidades que possam gerar incertezas, em linha com os objetivos da Lei Complementar nº 225/2026 de reduzir a litigiosidade e promover a segurança jurídica.

Recomendamos, outrossim, uma análise criteriosa das vedações e limitações ao poder de tributar, conforme estatuído no Art. 150 da Constituição Federal e no Art. 9º do CTN. Dispositivos que contrariem a reserva de lei para a instituição de tributos, que estabeleçam retroatividade indevida, que criem barreiras ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos, ou que violem as imunidades tributárias, devem ser objeto de correção imediata. A conformidade com essas restrições é vital para a constitucionalidade do código.

Por fim, sugerimos a implementação de um processo de consulta pública e audiências com a sociedade civil e entidades representativas de classe antes da aprovação final do projeto. Tal iniciativa não apenas legitima a futura legislação, mas também permite identificar e sanar potenciais falhas ou ambiguidades, assegurando que o Código Tributário atenda às necessidades reais do município e de seus contribuintes. A



Auditoria de integridade realizada pelo sistema de auditoria de integridade do município de Porto Real, com o identificador 330032003900320038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente com o MP 1.530-000-20003 - Ministério da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil
Av. Dom Pedro II, 1530 - Centro - Porto Real - RJ - CEP 27570-000
Tel/Fax: (0xx24) 3333-2000/3333-2008 - cmportoreal.rj.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

PODER LEGISLATIVO

priorização de programas de conformidade e a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, em consonância com a Lei Complementar nº 225/2026, são medidas estratégicas para a efetividade do novo código.

S.M.J, este é o parecer.

Porto Real/Rj, 09 fevereiro de 2026

AGATHA NUNES PEREIRA

**Assessor Jurídico das Comissões Permanentes e Temporárias
OAB/RJ nº 257701**



Autenticar documento em <https://spl.cmportoreal.rj.gov.br/autenticidade>
com o identificador 330032003900320038003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente com o MP 15300-2/2003 - Permissão para assinatura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP-Brasil
Av. Dom Pedro II, 1550 - Centro - Porto Real - CEP 27570-000
Tel/Fax: (0xx24) 3333-2000/3333-2008 - cmportoreal.rj.gov.br

